



REGULAMENTO DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro

PREÂMBULO

- a. Para efeitos do presente Regulamento da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, considera-se como infração o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios da (i) contratação pública, (ii) segurança dos transportes, (iii) segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal, (iv) saúde pública, (v) defesa do consumidor ou (vi) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, praticadas no âmbito da atividade deste estabelecimento de ensino por suas representantes ou agentes.
- b. O presente regulamento estabelece os canais e procedimentos para denúncia interna de violações do direito da União Europeia no estabelecimento de ensino Colégio do Sagrado Coração de Maria, em Fátima, nos termos previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

DEFINIÇÕES

1º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Violações», os atos ou omissões:
 - i) De natureza ilícita e relativos a atos e domínios da União abrangidos pelo âmbito de aplicação material a que se refere o artigo 2.º; ou
 - ii) Que contrariam o objetivo ou a finalidade das regras dos atos e domínios da União abrangidos pelo âmbito de aplicação material a que se refere o artigo 2.º;
- b) «Informações sobre violações», informações, incluindo suspeitas razoáveis, sobre violações reais ou potenciais, que ocorreram ou que é muito provável que venham a ocorrer na organização em que o denunciante trabalha ou tenha trabalhado, ou noutra organização com a qual está ou tenha estado em contacto por via da sua atividade profissional, e sobre tentativas de ocultação de tais violações;
- c) «Denúncia» ou «comunicação de informações», «denunciar» ou «comunicar informações», a comunicação verbal ou escrita de informações sobre violações;
- d) «Denúncia interna», a comunicação verbal ou escrita de informações sobre violações no interior de uma entidade jurídica no setor privado ou público;
- e) «Denúncia externa», a comunicação verbal ou escrita de informações sobre violações às autoridades competentes;
- f) «Divulgação pública» ou «divulgar publicamente», a disponibilização na esfera pública de informações sobre violações;
- g) «Denunciante», uma pessoa singular que comunique ou divulgue publicamente informações sobre violações, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais;
- h) «Facilitador», uma pessoa singular que auxilia um denunciante no procedimento de denúncia num contexto profissional, e cujo auxílio deve ser confidencial;
- i) «Contexto profissional», as atividades profissionais atuais ou passadas, exercidas no setor público ou privado, independentemente da natureza dessas atividades, através das quais as pessoas obtêm informações sobre violações e no âmbito das quais essas pessoas possam ser alvo de atos de retaliação se comunicaram essas informações;
- j) «Pessoa visada», uma pessoa singular ou coletiva referida na denúncia ou na divulgação pública como autora da violação ou que a esta seja associada;
- l) «Retaliação», qualquer ato ou omissão, direto ou indireto, que ocorra num contexto profissional, motivado por uma denúncia interna ou externa, ou por divulgação pública, e que cause ou possa causar prejuízos injustificados ao denunciante;

- m) «Seguimento», qualquer medida tomada por quem recebe uma denúncia ou por uma autoridade competente, para aferir da exatidão das alegações constantes da denúncia e, se for caso disso, para resolver a violação denunciada, inclusive através de medidas como um inquérito interno, uma investigação, a ação penal, uma medida de recuperação de fundos ou o arquivamento;
- n) «Retorno de informação», a prestação de informações ao denunciante sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento e sobre os motivos para tal seguimento;
- o) «Autoridade competente», qualquer autoridade nacional designada para receber denúncias, nos termos do capítulo III, e dar aos denunciantes retorno de informação, e/ou designada para desempenhar as funções previstas na presente diretiva, em particular as referentes ao seguimento.

PRINCIPIOS LEGAIS

2º

O regulamento visa permitir a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir: a) a exaustividade; b) a integridade e conservação da denúncia; c) a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes; d) a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e; impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

3º

Qualquer procedimento que tenha como sua origem a violação das normas previstas na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro e na Legislação Europeia, deve reger-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da confidencialidade, da proteção de dados, do sigilo e da ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

DENUNCIANTE

4º

Qualquer pessoa que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada DENUNCIANTE.

5º

Podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

6º

A circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante.

7º

O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, beneficia da proteção conferida pela referida Lei.

8º

A proteção conferida Lei n.º 93/2021 o denunciante é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

9º

Em regra geral, as denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.

i. Os elementos identificativos dos contatos referidos são:

- Nome do Local Ensino / Instituição: Colégio do Sagrado Coração de Maria
- Morada do Local Ensino / Instituição: Rua Jacinta Marto, 40, 2495-450 Fátima
- Nome da pessoa responsável no Local Ensino / Instituição: Serafim Assunção e Costa
- e-mail institucional para a pessoa responsável receber estas denúncias: serafim@cscm-fatima.pt
- Telefone institucional de contacto: 249530500

CANAIS DE DENUNCIA INTERNA

10º

Os canais de denúncia interna são concebidos, instalados e operados de forma segura, de forma a garantir que receção de denúncia proteja a confidencialidade da identidade dos denunciantes e dos terceiros mencionados na denúncia, impedindo o acesso de pessoal não autorizado.

11º

Os canais de denúncia devem possibilitar a apresentação de denúncias por escrito ou verbalmente, ou ambas. A denúncia verbal deve ser possível por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, mediante uma reunião presencial num prazo razoável.

12º

As denúncias podem ser apresentadas, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante, por nomeadamente, (a) mensagem áudio, (b) por correio eletrónico, (c) por correio postal, por d) telefone ou a pedido do denunciante, em reunião presencial.

PROCEDIMENTO

13º

Apresentada a denuncia interna, é notificado, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia, sendo ao mesmo tempo, informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

14º

No seguimento da denúncia, são praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

15º

No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia será comunicado ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

16º

O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

17º

As denúncias recebidas serão mantidas em registo durante o período de cinco anos salvo se houver pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia, caso em que serão conservadas até ao final desses processos.

18º

Ao denunciante só é permitido recorrer a canais de denúncia externa nas seguintes condições:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admite apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;

- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro; ou;
- d) A divulgação pública de uma infração pelo denunciante só pode ocorrer quando ele:
 - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa ou;
 - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos na lei.

19º

No procedimento de denúncia interna será designada uma pessoa ou serviço imparcial competente para dar seguimento às denúncias, que pode ser a mesma pessoa ou o mesmo departamento que recebe as denúncias e que manterá a comunicação com o denunciante e, se necessário, que solicitará mais informações e dará ao denunciante retorno de informação, devendo esta reger-se sob o princípio da diligência no tratamento da denúncia.

Para o período de 01/09/2022 a 01/09/2023 no Colégio do Sagrado Coração de Maria, em Fátima, a pessoa responsável pelo tratamento de denúncias é o Diretor Pedagógico Serafim Assunção e Costa.

AUTORIDADES COMPETENTES PARA RECEBER DENUNCIAS EXTERNAS

20º

São autoridades competentes para receber denúncias externas, aquelas que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) Os institutos públicos;

- f) As inspeções -gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- g) As autarquias locais; e
- h) As associações públicas.

CONFIDENCIALIDADE

21º

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

22º

A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende -se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

23º

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

24º

Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

25º

O tratamento de dados pessoais ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento

de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

26º

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

27º

O disposto no artigo anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

28º

As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias ao abrigo da presente lei devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

29º

As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Transcrição completa e exata da comunicação.

30º

Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, será lavrada uma ata fidedigna da comunicação.

31º

Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, será assegurado, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

32º

Nos casos referidos nos artigos 29º e 31º, o denunciante tem o direito de ver, ler, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

PROTEÇÃO DE DENUNCIANTE

33º

É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

34º

As ameaças e as tentativas dos atos e omissões que possam preencher o conceito e definição de retaliação, como expresso no artigo 1º, alínea l) deste regulamento são igualmente havidas como atos de retaliação.

35º

Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

36º

Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

37º

Presumem -se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;

- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

38º

A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume -se abusiva.

39º

O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no artigo 8º, deste regulamento.

40º

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

41º

Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos daquela lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.

42º

O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

43º

O disposto nos artigos 40º, 41º e 42º, deste Regulamento, não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

44º

O regime previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

45º

O disposto na legislação relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.

46º

A pessoa referida no artigo 8º, alínea a) responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela presente lei.

Colégio do Sagrado Coração de Maria

Data entrada em vigor: 5 de setembro de 2022

Lei 93/2021, 20 dezembro